



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.072/15

Rio Claro, 21 de outubro de 2015

Senhor Presidente

Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa a adequação da lei que rege o Magistério Municipal, Lei Complementar 024/2007 (Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro).

O referido Projeto de Lei não representa impacto financeiro e não altera a vida funcional dos servidores abrangidos pela lei acima, apenas faz adequações de nomenclaturas e situações omissas na atual legislação.

Diante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei, ora encaminhado, considerando a necessidade de atender a situações que necessitam de encaminhamentos aos quais a lei não abrange.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2015

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 024, de 15 de outubro de 2007, Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro e dá outras providências)

Artigo 1º - O inciso I do Artigo 3º da Lei Complementar nº 024, de 15 de outubro de 2007, Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro, a seguir mencionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

I - Quadro do Magistério Público Municipal: conjunto de cargos exercidos por professores de carreira destinados ao exercício da docência e de Suporte Pedagógico à docência;"

Artigo 2º - O Artigo 4º da Lei Complementar nº 024, de 15 de outubro de 2007, Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro, a seguir mencionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Quadro do Magistério Público do Município de Rio Claro, privativo da Educação Básica, compreende Cargos de provimento efetivo e Função de Suporte Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes exercidos por professores de carreira assim especificados:

I - Provimento efetivo:

- a) Quadro I - Professor de Educação Básica I - PEB I;
- b) Quadro I - Professor de Educação Básica II - PEB II;
- c) Quadro II - Professor de Educação Básica I - PEB I;
- d) Diretor de Escola.

II - Função de Suporte Pedagógico e Administrativo:

- a) Professor - Coordenador;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Vice-Diretor de Escola e
- d) Supervisor de Ensino;
- e) Professor- Coordenador de Esporte e
- f) Coordenador Pedagógico de Esporte.

52



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Parágrafo único - Aos docentes do Quadro 2, de provimento efetivo, aplica-se a Lei 3777 de 15 de outubro de 2007 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro."

Artigo 3º - Fica alterada a especificação da formação do cargo de Professor de Educação Básica II - Educação Especial prevista no Anexo II da Lei 024/2007, com a seguinte redação:

"II - Professor de Educação Básica II:

a) Educação Especial: formação em curso superior de Licenciatura em Pedagogia e complementação mínima *lato sensu* em Educação Especial/ou licenciatura em Educação Especial."

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal



Impacto Quadro 2

RCL	0,119%
Folha Prefeitura de Rio Claro	0,231%
Folha Secretaria da Educação	0,655

Heloisa M. Cláudio
Heloisa Maria Cunha do Carmo
Secretaria Municipal de Educação

PL. 4.1.2
Secretaria Municipal da Educação
Rua 6 n.º 3265 - Alto do Santana - CEP 13044-188
Fone: (19) 3522.1950 • Fax: (19) 3522.1968 - 3529.1975
e-mail: smerc@ig.com.br • educacao@ig.com.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 140/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 140/2015, PROCESSO N° 14502-489-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 140/2015, de autoria do nobre Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº024 de 15 de outubro de 2007, Estatuto do Magistério Pùblico Municipal de Rio Claro e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados, inclusive para adequar a atual legislação.

ATP
55

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

b) Foi apresentado o estudo do impacto orçamentário, respeitando a LRF.

Estabeleceu-se na mencionada alteração dos dispositivos da Lei Complementar nº 24 de 15/10/2007, adequações de nomenclaturas e situações omissas na atual legislação, além de garantir os mesmos direitos do Estatuto do Magistério e Plano de Carreira ao Quadro II.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu art. 254, § 2º, inciso V, que o Poder Público Municipal deverá proceder à valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, capacitação e atualização permanente, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 140/2015.

Rio Claro, 28 de outubro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

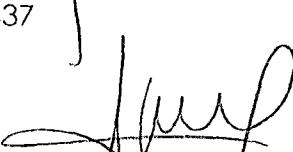
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

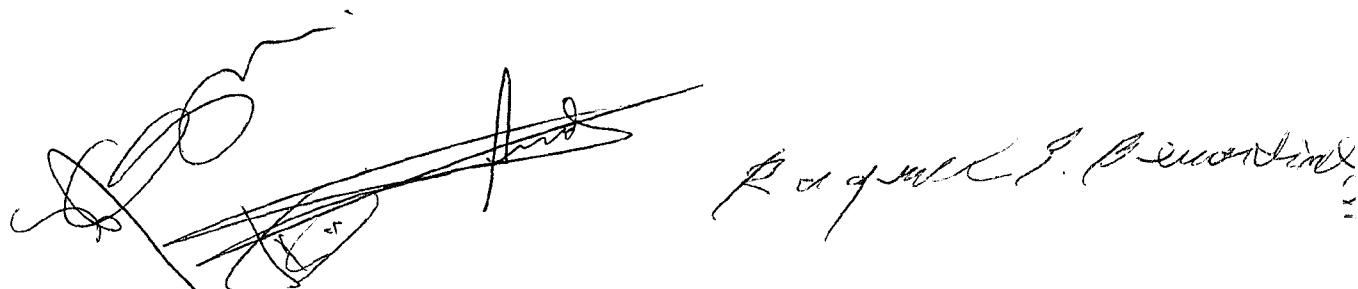
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

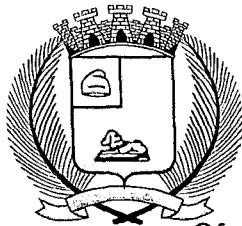
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2015

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 024, de 15 de outubro de 2007, Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of. D.E.083/15

Rio Claro, 11 de novembro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Emenda Modificativa em anexo, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 140/2015, que visa a adequação da lei que rege o Magistério Municipal, Lei Complementar 024/2007 – Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro.

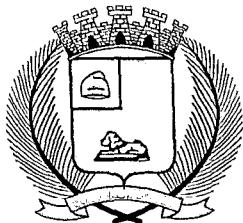
A presente Emenda Modificativa altera o Art. 2º do Projeto de Lei Complementar em questão, a fim de adequar as nomenclaturas e situações omissas na legislação atual.

Cabe lembrar que o relatório do impacto financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar 140/2015, já está anexo ao mesmo.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 140/2015 e do presente Projeto de Emenda Modificativa, permitindo que as mudanças necessárias ao aperfeiçoamento da legislação em questão.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 140/2015
(Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar)

Art. 1º - O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 140/2015, fica modificado passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O Artigo 4º da Lei Complementar nº 024, de 15 de outubro de 2007, Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro, a seguir mencionado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O quadro do Magistério Público do Município de Rio Claro, privativo da Educação Básica, compreende Cargos de provimento efetivo e Função de Suporte Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes exercidos por professores de carreira assim especificados:

§ 1º - Na Secretaria Municipal de Educação:

A - Quadro 1

I - Provimento Efetivo:

- a) Professor de Educação Básica I - PEB I
- b) Professor de Educação Básica II - PEB II
- c) Diretor de Escola – Suporte Pedagógico

II - Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor - Coordenador
- b) Coordenador Pedagógico
- c) Vice-Diretor de Escola
- d) Supervisor de Ensino

B - Quadro 2

I - Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I

§ 2º - Na Secretaria Municipal de Esportes:

A - Quadro I

I - Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básico II – PEB II

II - Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor - Coordenador de Esportes
- b) Coordenador Pedagógico de Esportes

§ 3º - Aos docentes do Quadro 2, de provimento efetivo, aplica-se a Lei Municipal 3.777, de 15 de outubro de 2007 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa ao Projeto de lei complementar 140/2015

O Artigo 51 da Lei 024/2007 e suas alterações posteriores passam a ter a seguinte redação:

Artigo 51 – As funções de confiança da Classe de Suporte Pedagógico são privativas de Profissionais do Magistério estáveis do Quadro 1 (um) e Quadro 2 (dois) e sua designação é ato de competência do Secretário Municipal de Educação, atendendo aos seguintes procedimentos:

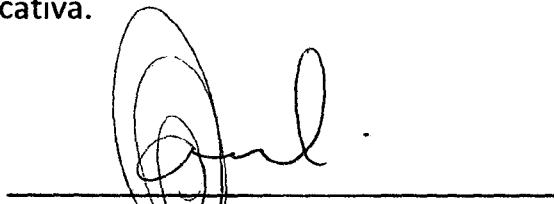
I – Vice-Diretor de Escola

- a) Indicação do diretor da unidade escolar, recaindo preferencialmente sobre os docentes que já ministraram aula na referida unidade escolar;

II – Professor Coordenador

- a) Credenciamento junto à SME para apresentação de trabalho à Unidade Educacional de seu interesse, estando a função em vacância;

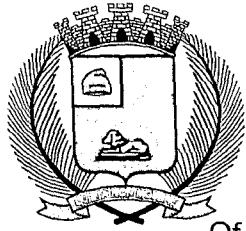
Os demais trechos do artigo 51 não sofrem alteração com esta Emenda Modificativa.



Dalberto Christofeletti

Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Educação

Líder do PDT na Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.074/15

Rio Claro, 21 de outubro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado permitirá que o Município possa alienar uma pequena área de terra de 15,45 metros quadrados a proprietário lindeiro, conforme autoriza o § 2º do artigo 107 da LOM - Lei Orgânica do Município.

O pedido de compra da área e documentos, inclusive o Laudo de Avaliação elaborado pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis encontram-se anexados ao Processo Administrativo nº 16.587 de 15 de maio de 2014.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, para que a Administração possa continuar a cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Município de Rio Claro
Laudo de Valor Venal

Certidão N.o 2015 / 0014453

De acordo com a Lei Municipal Nr.2254/88 de 29 de dezembro de 1988, fica estabelecido para o imóvel abaixo, áreas e valores venais seguintes:

Cadastro: 03.17.032.0134.001 (60664)

Proprietário: RICLAM RIO CLARO MELHORAMENTOS. IMOB.S/C LTDA

Endereço: 6 JN, AV. , 970

Complemento: DECR.-5266/96

Bloco: Bloco: Apto:

Bairro: JARDIM NOVO II

Quadra: E Lote: 22

Área do Terreno : 258,00 m²

Área de Construção: 118,13 m²

Preço por metro quadrado de Terreno : R\$ 8,78

Preço por metro quadrado de Construção: R\$ 274,52

Valor do Terreno : R\$ 2.265,24

Valor Construção : R\$ 32.429,85

Valor Venal do Imóvel: R\$ 34.695,09

TRINTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS

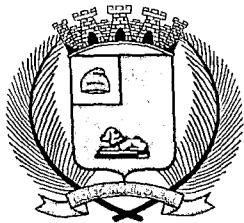
Rio Claro, 10 de Fevereiro de 2015 .

Obs: Válido até 31/12/2015 , após esta data o valor venal acima referido podera sofrer correção pelo IPCA/IBGE.

Cabe ao adquirente providenciar a tranferência de nome junto ao Cadastro Imobiliário Municipal após o efetivo Registro de Escritura.

Lei Municipal nr. 2254/1988

Lei Municipal nr. 3704/2006



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 141/2015

(Autoriza o Município a vender ao proprietário lindeiro uma área de 15,45 metros quadrados)

Artigo 1º - Fica o Município autorizado a vender ao proprietário lindeiro, "E.G. Camargo Assessoria e Construções Ltda.", inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.739.962/0001-55, uma área de terra localizada no bairro "Jardim Novo II" e que assim se descreve:

Um terreno localizado com frente para a Avenida 6-JN esquina com a Rua 15-JN, quadra completada pela Viela 11 e Avenida 8-JN, anexo ao lote 22 da quadra E no Jardim Novo II, nesse Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se em um ponto localizado no prolongamento do alinhamento predial da Avenida 6-JN, distante 3,00 metros do ponto de interseção desse alinhamento com o alinhamento da Rua 15-JN; daí segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Avenida 6-JN, em direção à Viela 11, com distância de 6,00 metros; daí inverte o sentido de caminhamento e segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros confrontando com o lote 22 até o alinhamento predial da Rua 15-JN; daí inverte o sentido de caminhamento e segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Rua 15-JN, em direção à avenida 06-JN, com distância de 6,00 metros; daí segue em curva a direita com raio de 3,00 metros e desenvolvimento de 4,71 metros, confrontando com a confluência da Rua 15-JN com a Avenida 6-JN, até o ponto que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 15,45 metros quadrados.

Artigo 2º - A alienação da área descrita no artigo 1º desta Lei dar-se-á mediante prévia avaliação a ser feita pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis e mediante pagamento à vista, no ato da assinatura da escritura.

Parágrafo Único - As despesas com a execução desta lei, em especial as cartorárias, correrão por conta do adquirente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 141/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 141/2015, PROCESSO N° 14503-490-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 141/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que autoriza o Município a alienar área de 15,45 metros quadrados ao proprietário lindeiro.

DOS FATOS

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar se o imóvel é remanescente ou inaproveitável para edificação ou não, nem verificar a aquiescência dos proprietários linderos do mesmo.

A administração dos bens imóveis compete ao Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 105 da I.OMRC, cabendo a esta Casa Legislativa a autorização da alienação com relação aos bens municipais imóveis, conforme art. 14, inciso VIII, alínea “b” da mencionada Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A Lei Complementar para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

b) Para a aprovação da alienação, faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, tendo anexado ao processo a avaliação do imóvel, se único proprietário de imóvel lindeiro, em conformidade com o art. 107, § 2º, da LOMRC, sendo que se não for único o proprietário de imóvel lindeiro, necessário se faz a licitação do imóvel em questão.

c) Caso haja mais de um proprietário do imóvel lindeiro ao imóvel alienado, dependerá de licitação, conforme art. 107, § 3º da LOMRC.

[Handwritten signatures and initials]
810
65

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

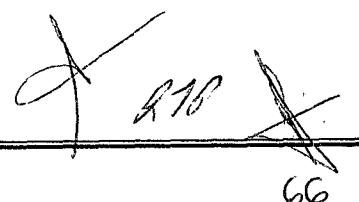
Assim sendo, deve ser verificado se o imóvel público tem mais de um proprietário de imóvel lindeiro.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

- A elaboração de um croqui do imóvel, com o nome dos confrontantes do imóvel lindeiro, objeto de alienação, para verificar se o imóvel possui mais de um proprietário lindeiro (art. 107, § 3º da LOMRC).

Com a resposta afirmando que é um único proprietário de imóvel lindeiro, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade, caso contrário, haverá a necessidade de abertura de licitação para a mencionada alienação.

Não obstante, a alienação não acarretará despesas ao erário público, uma vez que todas as despesas correrão por conta do proprietário do imóvel lindeiro, que deverá de acordo com a avaliação ofertada da área, fazer o pagamento à vista, cabendo ao adquirente todas as despesas com a regularização da área.

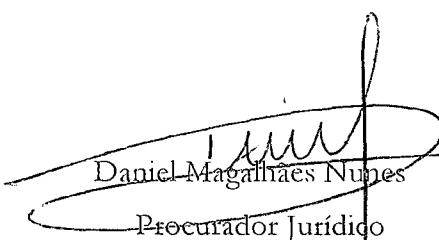

X RMB X
66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**, com a ressalva de que o mesmo seja aprovado por 2/3 (dois terços) dos votos dos nobres Edis (conforme artigo 43, § 3º, LOMRC) e que seja verificado se não existe mais de um proprietário ao imóvel lindeiro (art. 107, § 3º, LOMRC).

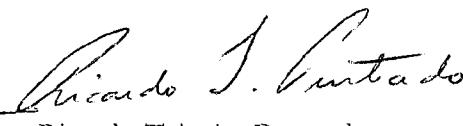
Rio Claro, 09 de novembro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

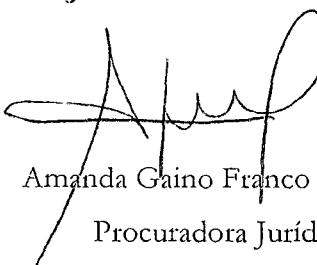
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

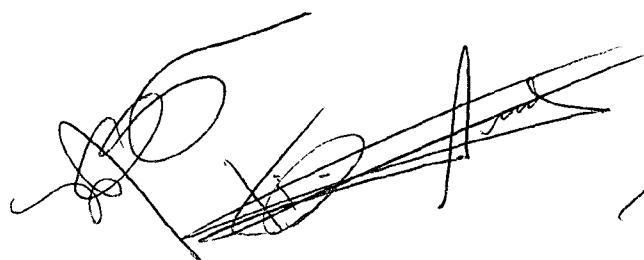
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 141/2015

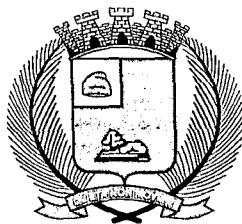
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Município a vender ao proprietário lindeiro uma área de 15,45 metros quadrados.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.



Rogel P. B. Mendonça



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.076/15

Rio Claro, 27 de outubro de 2015

Senhor Presidente,

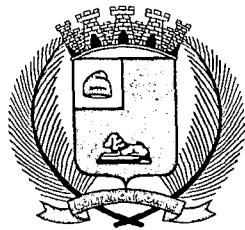
Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, de que trata a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, revogou as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei que autoriza, nos moldes da Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que os depósitos judiciais e administrativos realizados em dinheiro, envolvendo matéria tributária ou não, nos quais o Município de Rio Claro seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial que, obrigatoriamente, transferirá 70% do depósito aos cofres públicos, que serão usados para pagamento de precatórios em atraso, despesas de capital ou fundos de previdência, sendo permitido usar até 10% do montante para abastecer o fundo garantidor de PPPs.

Ao mesmo tempo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro Municipal e cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída. Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa Selic. E, para proteger o direito dos jurisdicionados, encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três dias úteis.

Assim sendo, com o depósito do valor integral do débito, inclusive dos juros de mora devidos até então, a responsabilidade pela atualização do débito e pelo acréscimo dos juros remuneratórios passa a ser da instituição financeira na qual se encontram os valores. Neste aspecto, trata-se do mesmo regime que se verificava com a Lei 9.703/98, que determinou que os depósitos judiciais devem ser atualizados pela Selic (parágrafos 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95), que será a mesma taxa de juros aplicável aos créditos tributários, ao final da controvérsia. Com isso, o depósito implica a perda temporária da disponibilidade de recursos pelo contribuinte e o direito de uso imediato pela Fazenda Pública nas finalidades definidas no artigo 7º, da Lei Complementar 151/2015 e repetidas no presente projeto de lei.

69



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

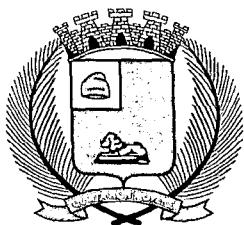
2.

Neste contexto, considerando o interesse público contido no presente projeto de lei que permitirá que o Executivo utilize esses depósitos para quitar dívidas com precatórios e outras despesas, aguarda venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar a presente propositura, convertendo-a em diploma legal, solicitando caráter de urgência nos termos dispostos no artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício os nossos protestos de elevada estima e especial consideração.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD. Presidente da Câmara Municipal
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 144/2015

(Disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, de que trata a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, revogou as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências)

Artigo 1º - Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Rio Claro, considerados todos os seus órgãos, e as autarquias e fundações por ele instituídas sejam partes, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado.

Artigo 2º - A instituição financeira oficial a que se refere o art. 1º transferirá para a conta única do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, bem como os respectivos acessórios, em que o Município de Rio Claro, as autarquias e fundações por ele constituídas sejam parte.

Parágrafo Único - Os repasses de que cuida o caput deste artigo deverão ser efetuados pela instituição financeira nos seguintes prazos:

I - em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 5º desta Lei; e

II - até o primeiro dia útil da semana seguinte à dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso I.

Artigo 3º - Fica instituído o Fundo de Reserva, a ser mantido junto à instituição financeira oficial referida no art. 1º, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do Município, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à conta única do Município constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º - A constituição do Fundo de Reserva será realizada pela instituição financeira em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 3º - Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 4º - Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do art. 3º, § 1º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no art. 3º, § 3º, desta Lei.

Artigo 5º - A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no art. 2º é condicionada à apresentação, junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, do Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Executivo, que deverá prever:

I - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei;

II - a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

III - a autorização para movimentação do Fundo de Reserva para fins do disposto no art. 8º desta Lei;

IV - a recomposição do Fundo de Reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º, § 1º, desta Lei.

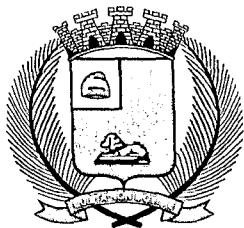
Artigo 6º - Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta.

Artigo 7º - A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º tratará de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos, não tributários e tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Artigo 8º - Os recursos repassados à Conta Única do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios de qualquer natureza;

II - dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes ao pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes ao regime próprio do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo Único - Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPP's) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Artigo 9º - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 03 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

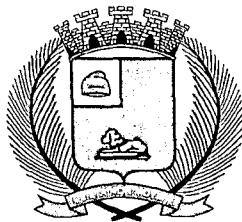
II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o art. 3º, § 1º, desta Lei.

§1º - Na hipótese de o saldo do fundo de reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no art. 3º, § 1º, o Município será notificado para recompor o fundo de reserva.

§2º - Ocorrendo insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para débito do montante devido nos termos do inciso II do caput, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo, acrescido do valor referido no inciso I, deste artigo.

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora acerca da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago após de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Se o Município não recompor o Fundo de Reserva até o saldo mínimo previsto no art. 3º, § 1º, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 10 - Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do art. 3º, § 1º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§1º - O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo, desde que não resalte ao Fundo de Reserva em saldo inferior ao mínimo exigido no art. 3º, § 1º, desta Lei.

§ 2º - No caso de que trata o caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 1º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Artigo 11 - Os recursos de que trata o art. 2º serão registrados como receita orçamentária de capit -I, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

Artigo 12 - Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa para o depositante, nos termos do art. 9º, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa para o Município, nos termos do art. 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme o disposto no art. 11 desta Lei.

Artigo 13 - O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, regras de procedimentos, inclusive orçamentários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 14 - As despesas financeiras resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

74

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 144/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 144/2015, PROCESSO 14506-493-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 144/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altímario Filho, que disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, de que trata a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, que revogou as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria analisar os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos, já que tais análises são de competência da Comissão de Execução Orçamentária e Finanças desta Edilidade, bem como dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Cabe, tão somente, a esta Procuradoria Jurídica, analisar o seu aspecto legal e, nesse sentido, conclui que:

[Assinatura]
RJF

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

“Art. 8º - O Município tem como competência privativa:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

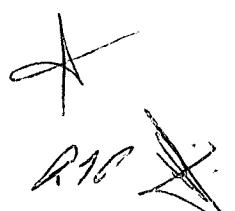
II - legislar sobre o plano plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.”

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber;

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária;”



76

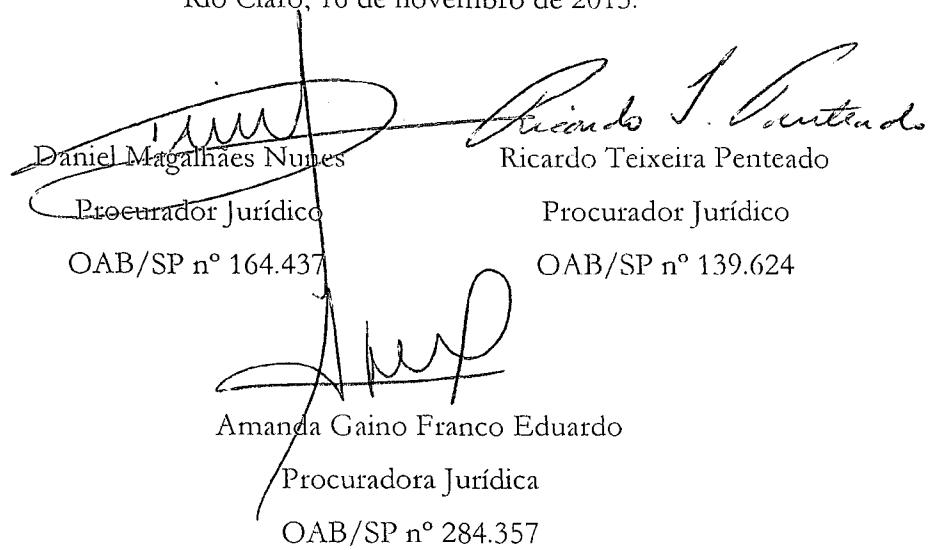
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ademais, o projeto em questão encontra-se em consonância com as Leis Federais 4320/64 e 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos dos artigos 169/181 da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 144/2015 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 16 de novembro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

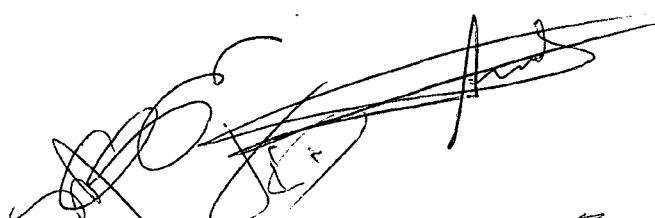
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 144/2015

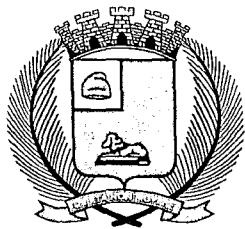
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Disciplina os procedimentos relativos aos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, bem como seus respectivos acessórios, de que trata a Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015, que alterou a Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014, revogou as Leis 10.819, de 16 de dezembro de 2003 e 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.



Rafael P. Gennadimelli



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.077/15

Rio Claro, 27 de outubro de 2015

Senhor Presidente,

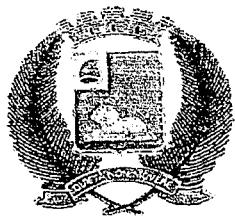
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que o Município, através de seus órgãos técnicos possa corrigir o traçado de uma calçada e do retorno da avenida 8 no Jardim Novo.

O pedido de correção tramitou na Prefeitura com manifestações técnicas, administrativas e documentos através do Processo Administrativo nº 16.216, de 13 de maio de 2014 e sua conclusão foi a de autorizar a alienação da área de 7,61 m², que não causará quaisquer problemas, quer seja no arruamento, quer seja no calçamento daquela região.

Contando sempre com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguardo a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo assim que este Executivo possa continuar cumprindo com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

90

**PARECER TÉCNICO
OPINATIVO**

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS
À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Tendo se reunido a Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis e procedidos os estudos necessários para bem e fielmente cumprir seu mister, vem apresentar as conclusões a que chegou consubstanciadas no presente parecer técnico opinativo.

REQUERENTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

PROCESSO N.º: 16.216/2014

01 – LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL:

V.fl. 88 – Processo n.º 16.216/2014

02 – TOPOGRAFIA DO TERRENO:

Piano (x) Active () Declive ()

03 – QUALIDADE DO TERRENO:

04 – MELHORAMENTOS PÚBLICOS: REGIÃO

Áqua (x) Guias (x) Asfalto (x) Telefone (x)

Luz (x) Sanitetas (x) Esgoto (x) Condução (x)

05 - FINALIDADE

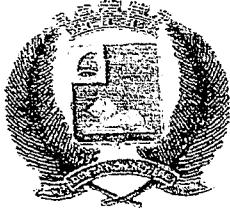
Processo n.º 16.216/2014

06 – AVALIAÇÃO

VALOR UNITÁRIO COMPARATIVO MÉDIO (V_u) = R\$ 500,00/m³

Obs.: Adotou-se o valor médio pesquisado, considerando-se as características do local. Elementos comparativos provenientes de consultas ao preço imobiliário.)

HM 1 *BB* *mg* *Hi*



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

91

06.01 – VALOR UNITÁRIO PONDERADO:

$$V_p = V_u \cdot F_d = R\$ 500,00/m^2 \times 0,90 \times 0,95$$

$$V_p = R\$ 427,50/m^2$$

06.02 – VALOR TOTAL:

$$V_t = V_p \cdot S = R\$ 427,50/m^2 \times 7,61 m^2$$

Vt = R\$ 3.253,30 (três mil, duzentos e cinqüenta e três reais e trinta centavos)

Sem mais a acrescentar ao exposto acima, firmam o presente parecer técnico opinativo, os membros da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis.

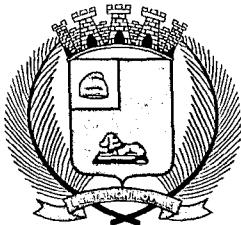
Rio Claro, 06 de outubro de 2015.

Eng.º Rodrigo da Costa Mussio

Eng.º Leovaldo José Carbinatti

Eng.º Viliam Guilherme Moga

Eng.º Nelson de Almeida Junior



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 145/2015

(Autoriza o Município a alienar área de 7,61 m² a proprietário lindeiro)

Artigo 1º - Fica o Município através do seu Poder Executivo autorizado a alienar a proprietário lindeiro uma área de 7,61 m² (sete metros e sessenta e um centímetros quadrados) localizada no Bairro Jardim Novo II e que assim se descreve:

- Um terreno localizado com frente para a Avenida 8-JN, entre a Rua 15-JN e a Viela 11, quadra completada pela Avenida 10-JN, anexo ao lote 14 da quadra E no Jardim Novo II, nesse Município e Comarca de Rio Claro - São Paulo, que assim se descreve: inicia-se em um ponto localizado no alinhamento predial da Avenida 8-JN, divisa com o lote 13; daí segue pelo prolongamento do alinhamento predial da Avenida 8-JN em direção à Viela 11, na distância de 5,20 metros; daí deflete à direita, perpendicular à Avenida 8-JN e segue na distância de 0,60 metros, confrontando com a Avenida 8-JN; daí deflete à esquerda e segue na distância de 6,30 metros confrontando com a Avenida 8-JN até a divisa com a Viela 11, daí inverte o sentido de caminhamento e segue em curva confrontando com o lote 14 na distância de 11,67 metros até o ponto que deu início a essa descrição, totalizando uma área de 7,61 metros quadrados.

§ 1º - A alienação da área descrita no "caput" será feita mediante laudo de avaliação a ser apresentado pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis e paga a vista.

§ 2º - As eventuais despesas com a alienação da área autorizada por esta Lei correrão por conta do adquirente.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 145/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 145/2015, PROCESSO N° 14507-494-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 145/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, o qual autoriza o Município a alienar área de 7,61 metros quadrados a proprietário lindeiro.

DOS FATOS

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar se o imóvel é remanescente ou inaproveitável para edificação ou não, nem verificar a aquiescência dos proprietários lindeiros do mesmo.

A administração dos bens imóveis compete ao Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 105 da LOMRC, cabendo a esta Casa Legislativa a autorização da alienação com relação aos bens municipais imóveis, conforme art. 14, inciso VIII, alínea “b” da mencionada Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A Lei Complementar para ser aprovada, concernente à alienação de bens imóveis, dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 3º, inciso X).

b) Que seja feita uma emenda para transformar o presente Projeto de Lei em Projeto de Lei Complementar (art. 43 e seus parágrafos).

c) Para a aprovação da alienação, faz-se necessária prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa, tendo anexado ao processo a avaliação do imóvel, se único proprietário de imóvel lindinho, em conformidade com o art. 107, §2º da LOMRC, sendo que se não for único o proprietário de imóvel lindinho, necessário se faz a licitação do imóvel em questão.

J
A10
84

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

d) Caso haja mais de um proprietário do imóvel lindeiro ao imóvel alienado, dependerá de licitação, conforme art. 107, § 3º da LOMRC.

Assim sendo, deve ser verificado se o imóvel público tem mais de um proprietário de imóvel lindeiro.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

- Que seja apresentada uma emenda, transformando o presente Projeto de Lei em Projeto de Lei Complementar.

- A elaboração de um croqui do imóvel, com o nome dos confrontantes do imóvel lindeiro, objeto de alienação, para verificar ou não se o imóvel possui mais de um proprietário lindeiro.

Com a resposta afirmativa que é um único proprietário de imóvel lindeiro, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade, caso contrário, haverá a necessidade de abertura de licitação para a mencionada alienação.



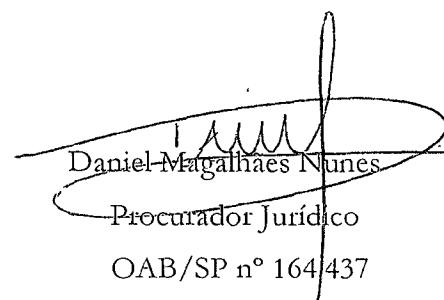
Câmara Municipal de Rio Claro

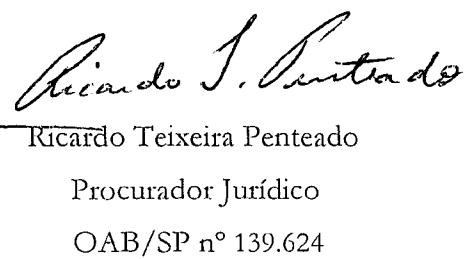
Estado de São Paulo

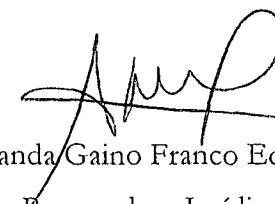
Não obstante, a alienação não acarretará despesas ao erário público, uma vez que todas as despesas correrão por conta do proprietário do imóvel lindeiro, que deverá de acordo com a avaliação ofertada da área, fazer o pagamento à vista, cabendo ao adquirente todas as despesas com a regularização da área.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva de que o mesmo seja aprovado como Lei Complementar (art. 43, § 3º, inciso X, LOMRC) e que seja verificado se não existe mais de um proprietário ao imóvel lindeiro (art. 107, § 3º, LOMRC).

Rio Claro, 09 de novembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

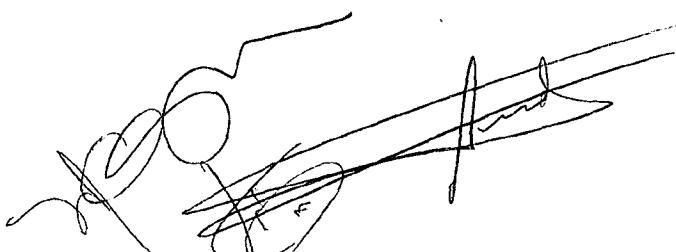
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 145/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Município de alienar área de 7,61m² a proprietário lindeiro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de novembro de 2015.



Rafael P. Mendonça

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução Nº 07/2014

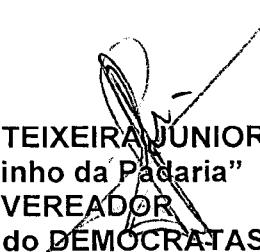
(Altera a redação do inciso I do artigo 91 da Resolução nº 244 de 16 de novembro de 2006, que foi alterada pela Resolução nº 258 de 25 de janeiro de 2011 e Resolução nº 270 de 04 de abril de 2013)

Artigo 1º - O inciso I do artigo 91 da Resolução nº 244 de 16 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Ordinárias as realizadas às segundas-feiras, com início às 19:00 horas, com prazo máximo de duração previsto de quatro horas, podendo ser prorrogadas mediante requerimento verbal submetido à apreciação do Plenário”.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da Resoluções.

Rio Claro, 12 de maio de 2014


JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
“Juninho da Padaria”
VEREADOR
Líder do DEMOCRATAS

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 91 da Resolução nº 258, de 25 de janeiro de 2011 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que foi alterado pela Resolução 270 de 04 de abril de 2013, dispõe que as sessões ordinárias realizar-se-ão às segundas-feiras, com início às 17:30 horas;

CONSIDERANDO que se tornará mais adequado a transmissão direta das sessões ordinárias às segundas-feiras, às 19:00 horas;

CONSIDERANDO que o artigo da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), dispõe que o referido Regimento Interno poderá ser modificado, total ou parcialmente, através de Projeto de Resolução;

CONSIDERANDO que com a mudança os municípios poderão acompanhar os trabalhos do legislativo, tendo em vista que a maioria trabalham até as 18:00 horas;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 07/2014.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 07/2014, de autoria do nobre Vereador João Teixeira Junior, que altera a redação do inciso I do artigo 91 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006, que foi alterada pela Resolução nº 258 de 25 de janeiro de 2011 e Resolução nº 270 de 04 de abril de 2013.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a modificação da referida matéria trata-se de competência privativa dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, inciso II e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RTH

90

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

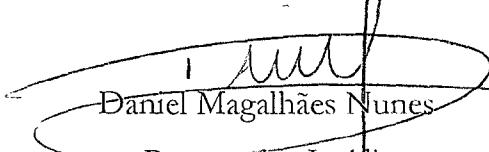
Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

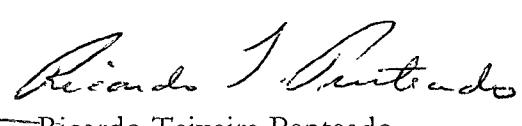
Não obstante, o artigo 55, da LOMRC, estabelece que as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são o Decreto Legislativo (de efeito externo) **e a Resolução (de efeito interno)**.

A propósito, qualquer alteração no Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser aprovada pelo Plenário, em um só turno de votação, sendo posteriormente promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme art. 55, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 19 de maio de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357